



IDADE D'OURO

DO BRAZIL

Terça feira 16 de Abril.

Fallai em tudo verdades
A quem em tudo as deveis.

Da e Miranda.

BAHIA.

A *Gran-Bretanha* em nossos dias apresenta aos olhos do universo hum quadro politico de que não ha exemplo na antiguidade. Quem diria que esta Nação, que ha poucos seculos fazia tão pequeno vulto na Europa, havia pacificar as grandes discordias do mundo, pagar soldo a Soldados de todas as Potencias, influir sobre os Gabinetes dos maiores Imperios, agrihoar a França, e senhorear-se dos pontos mais consideraveis de todos os mares?

Abaixo copiamos o Tratado relativo às Ilhas *Fonias*, pelo qual se vê que a *Inglatterra* fica senhora do Mediterraneo desde *Gibraltar* até *Constantinopola*, conservando em toda esta extensão pontos militares, e mercantiz, que augmentaõ a sua consideração, e riqueza, e que no andar do tempo lhe podem servir de incalculavel vantagem.

Se alguma Nação (diz hum *Jornalista Inglez*) tiver ciume ao ver que a *Inglatterra* ficou com maior quinhão, e tirou maior partido depois da paz geral da Europa, lembre-se que tambem a *Inglatterra* foi a que mais trabalhou, e mais dispendeu para o socego do mundo. Este argumento he muito racional, e valente. O Tratado he o seguinte:

Em Nome da Santíssima, e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade ElRei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, S. M. o Imperador de todas as Russias, S. M. o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e Bohemia, e S. M. ElRei de Prussia, animados do desejo de proseguir nas Negociações espaçadas no Congresso de Vienna, para determinarem a sorte das Sete Ilhas Jónicas, e assegurarem a independência, liberdade, e felicidade daquellas Ilhas, pondo as, e a sua Constituição, debaixo da protecção immediata de huma das Grandes Potencias da Europa, tem concordado regular por hum Acto Especial quanto diz respeito a este assumpto, o qual Acto, fundado nos direitos resultantes do Tratado de Paris, de 30 de Maio de 1814, (e tambem nas Declarações Britanicas no momento em que as armas Britanicas libertáraõ Cérigo, Zante, Cefalônia, Santa-Maura, Ithaca, e Paxo), será considerado como formando parte do Tratado Geral concluido em Vienna a 9 de Junho de 1815, na conclusão do Congresso, e para coordinar e assignar o dito Acto tem as Altas partes Contratantes nomeado Plenipotenciarios, a saber: (Seguem-se os nomes e titulos dos Plenipotenciarios, que são, por parte da Grã-Bretanha Lord Castlereagh, e o Duque de Wellington, e por parte da Russia, os Condes Rasoumffsky, e Capo d'Istria, etc.)

Art. I. As Ilhas de Corfú, Cefalônia, Zante, Santa-Maura, Ithaca, Cérigo, e Paxo, com suas annexas, taes quaes se achão descriptas no Tratado entre S. M. o Imperador de todas as Russias, e a Porta Ottomana, de 21 de Março de 1800, formarão hum só Estado, livre, e independente, debaixo do nome de Estados-Unidos das Ilhas Jónicas.

II. Este Estado será posto debaixo da immediata e exclusiva protecção de S. M. ElRei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e successores. As outras Potencias Contratantes renuncião consequentemente todo o direito ou particular pretensão que possaõ ter tido a respeito destas Ilhas, e formalmente garantem todas as estipulações do presente Tratado.

III. Os Estados Unidos das Ilhas Jónicas deverão, com a approvação da Potencia protectora, regular a sua organização interior; e para dar a todas as partes desta organização a necessaria consistencia e acção, S. M. B. porá particular desvello no que toca á legislação e administração geral daquelles Estados; por essa razão non cará S. M. hum Lord Grã-Commissario para alli residir, revestido de todo o necessario poder, e authoridade para esse fim.

IV. Para pôr em execução sem demora as estipulações mencionadas nos Artigos precedentes, e para estabelecer a reorganisação politica que actualmente está em vigor, o Lord Grã-Commissario da Potencia Protectora regulará a formalidade da convocação de huma Assembléa Legislativa, cujas operações dirigirá a fim de traçar huma Nova Carta Constitucional para os Estados, a qual se pedirá a S. M. El Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda queira ratificar. — Em quanto essa Carta Constitucional não tiver sido assim formada, e devidamente ratificada, ficarão as actuaes Constituições em vigor nas Ilhas diversas, e nellas se não fará alteração alguma, excepto por S. M. Britanica em Concelho.

V. Para assegurar sem restricção aos habitantes dos Estados-Unidos das Ilhas *Jonias* as vantagens resultantes da alta protecção sob que ficam postas estas Ilhas, assim como pelo que toca ao exercicio dos direitos inherentes á dita protecção, S. M. Britanica terá o direito de occupar as fortalezas e praças dos ditos Estados, e de nellas conservar guarnições. A força militar dos ditos Estados-Unidos estará tambem debaixo das ordens do Commandante em Chefe das tropas de S. M. Britanica.

VI. S. M. B. consente que huma particular Convenção com o Governo dos ditos Estados-Unidos haja de regular, segundo as rendas daquelles Estados, tudo quanto se referir á conservaço das praças existentes, como tambem á subsistencia e soldo das guarnições *Inglezas*, e ao numero de homens de que estas se devem compor em tempo de paz. — A mesma Convenção deverá tambem estabelecer as relações que devem existir entre a dita força armada e o Governo *Jonio*.

VII. A Bandeira Mercantil dos Estados-Unidos das Ilhas *Jonias* será reconhecida por todas as Partes Contratantes como Bandeira de hum Estado Livre e Independente. A's cores e sobre o brazão d'armas que nella se viaõ antes de 1807, se acrescentará aquillo que S. M. B. convier em lhe conceder, como signal da protecção sob que são postas as ditas Ilhas *Jonias*; e para mais effectiva segurança dessa protecção, todos os portos e surgidouros dos ditos Estados são aqui declarados, relativamente aos direitos honorarios e militares, ficarem dentro da jurisdicção *Ingleza*. O Commercio entre os Estados-Unidos *Jonios* e os Dominios de S. M. Imperial e Real Apostolica, gozará das mesmas vantagens e facilidades que gozar o da Grã-Bretanha com os ditos Estados-Unidos. Não se authorisarão para residir junto dos Estados-Unidos das Ilhas *Jonias* senão Agentes de Commercio ou Consules, unicamente encarregados da gerencia das relações commerciaes, e sujeitos aos regulamentos a que estão ligados os Agentes de Commercio ou Consules em outros Estados independentes.

VIII. Todas as Potencias que assignáraõ o tratado de Paris de 30 de

Maio de 1814, e o Acto do Congresso de Vienna de 9 de Junho de 1815, e tambem S. M. El Rei das Duas Sicilias, e a Porta Ottomano, serao convalidadas a acceder á presente Convenção.

IX. O presente Acto será ratificado, e as ratificações serao trocadas dentro de dois mezes, ou antes, se possível for.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios assignarão o presente, e lhe poserao os sellos das suas armas. (Seguem-se as assignaturas.)

Entrarão neste Porto as Embarcações seguintes.

Em 8. De Quillimane, a Galera *Esperança*, Mestre *Domingo Francisco Dias*, 51 dias de viagem, carga 374 cativos, morrerão 18. *Dono Francisco José Lisboa.*

Em 9. Do Porto, o Bergantim *Marquês de Borbã*, Mestre *Manoel José Milão Teixeira*, 38 dias de viagem, carga fazenda secca, ferro, vinho, prezunto, Louça, bacalhão, azeite, e vinagre. *Dono Antonio da Rocha Bastos.*

Embarcação que está a sair.

Rara Lisboa a 18 o Bergantim *Flor da Anizade*, Mestre *Joaquim Ignacio Ribeiro*, *Dono Joaquim Francisco Ferreira.*

A V I S O.

A Joaquim Antonio de Ataíde Seixas, lhe de appareceu no dia 12 do corrente, hum mulato de nome *Christovão*, official de capateiro, o qual he de estatura ordinaria, corpo secco, cor clara e massilenta, sem defeito algum, e representa a idade de 30 annos; que n delle souber ou pegar lhe, dirija-se á rua da Lapa e bico dos Alvarengas onde mora o dito, que lhe dará o seu premio.

Com Permissam do Governo.

BAHIA: NA TYPOG. DE MANOEL ANTONIO DA SILVA SERVA.